



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13808.003470/00-09
Recurso nº 342.278 Voluntário
Acórdão nº 3102-00.557 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de novembro de 2009
Matéria FINSOCIAL - FALTA DE RECOLHIMENTO
Recorrente NYLMA FOTOSSENSÍVEIS LTDA
Recorrida DRJ- SÃO PAULO/SP I

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Período de apuração: 01/01/1992 a 31/03/1992

Ementa: FINSOCIAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA.

São inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que estabeleciam em dez anos o prazo de decadência e prescrição do crédito tributário relativo às contribuições para a seguridade social, entre as quais a contribuição para o Finsocial, de acordo com a Súmula Vinculante nº 8, enunciada pelo Supremo Tribunal Federal.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Luis Marcelo Guerra de Castro - Presidente

Celso Lopes Pereira Neto - Relator

EDITADO EM 26/11/2009

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Luis Marcelo Guerra de Castro, José Fernandes do Nascimento, Celso Lopes Pereira Neto, Nanci Gama, Beatriz Veríssimo de Sena e Nilton Luiz Bartoli.

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário contra decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo– DRJ/SPOI, através do Acórdão nº 16-9.811, de 28 de julho de 2006.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório componente da decisão recorrida, de fls. 26/27, que transcrevo a seguir:

“4. Trata o presente processo de Auto de Infração (fls. 10/11), lavrado contra o sujeito passivo em epígrafe, ciência em 30.10.2000, constituindo crédito tributário no valor total de R\$ 12.347,13, incluindo-se tributo, multa proporcional e juros de mora, estes calculados até 29.09.2000, referente ao Finsocial dos meses de janeiro a março de 1992, com enquadramento legal exposto às fls. 08, 09 e 11.

5. No Termo de Verificação e Constatação de fls. 06 a autoridade fiscal autuante informa que:

a) O Grupo Intersistêmico de Medidas Judiciais da DRF/SP encaminhou relatório referente a trabalhos realizados junto ao contribuinte em epígrafe, referente à ação ordinária impetrada pela empresa, através do processo nº 10880.040.988/96-14, onde a Juíza da 10ª Vara da Justiça Federal de São Paulo, concedeu tutela antecipada para que a impetrante compensasse o excedente pago acima da alíquota de 0,5% referente ao Finsocial com a COFINS;

b) Conforme o citado relatório, foi constatada a necessidade de constituição de crédito tributário relativo ao Finsocial não recolhido do período de janeiro a março de 1992;

c) Durante os trabalhos da ação fiscal e de acordo com documentos apresentados pela empresa, ficou confirmada a falta de recolhimento do Finsocial do período acima citado.

6. Inconformada com o lançamento, a interessada interpôs impugnação em 23.11.2000 (fls. 14 a 16), acompanhada de documentos de fls. 17 a 21, onde alega, em síntese, o que se segue:

6.1 Conforme os artigos 156, V, 173 e 174 do Código Tributário Nacional, já decaiu e prescreveu o direito do Fisco constituir e cobrar o crédito tributário lançado no presente auto de infração;

6.2 Por negação geral impugnam-se os fundamentos legais e dispositivos e acréscimos expressos no referido auto, bem como os valores consignados no Demonstrativo, uma vez que não devidos, além da ilegalidade do seu cálculo;

6.3 Contesta os juros moratórios, alegando que já há cobrança de correção monetária;

6.4 Alega que os índices utilizados acabaram por ensejar um valor muito maior de juros do que o principal, caracterizando-se



cristalinamente um delito de usura praticado pelo Fisco. Cita jurisprudência da esfera judicial para corroborar seu entendimento."

Os membros da Sexta Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo I/SP decidiram, por unanimidade de votos, julgar procedente o lançamento, através do referido Acórdão, cuja ementa transcrevemos, *verbis*:

"Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Período de apuração: 01/01/1992 a 31/03/1992

Ementa: DECADÊNCIA.

O prazo decadencial para constituição do crédito tributário relativo às contribuições sociais é de dez anos a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ser constituído, nos termos do art. 45 da Lei nº 8.212/1991

IMPUGNAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO. PROVAS.

De acordo com a legislação, a impugnação mencionará, dentre outros, os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir.

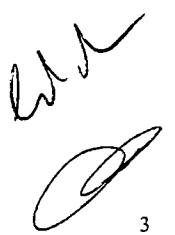
JUROS DE MORA.

Procede a cobrança dos juros de mora porque se encontra amparada em lei, cuja legitimidade não pode ser aferida na esfera administrativa.

Lançamento Procedente"

A recorrente apresentou recurso voluntário (fls. 38/40), em que reitera os argumentos de sua impugnação, principalmente quanto à extinção do direito da Fazenda Pública de lançar o crédito ora combatido.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Celso Lopes Pereira Neto, Relator

O recurso é tempestivo: a recorrente tomou ciência da decisão hostilizada em 14/12/2007 (AR de fls. 34v) e apresentou sua peça recursal em 07/01/2008 (fls. 38).

O lançamento tributário, objeto do presente recurso voluntário, abrange créditos tributários relativos à contribuição para o Finsocial no período de janeiro a março de 1992.

O crédito foi regularmente constituído em 30/10/2000 (ciência do contribuinte às fls. 10), dentro do prazo estabelecido pelo art. 45 da Lei nº 8.212/1991, *verbis*:

“Art. 45. O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados:

I – do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído;

II – da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, a constituição de crédito anteriormente efetuada.”

A recorrente levanta a preliminar de decadência do direito à constituição dos referidos créditos tributários.

Por ocasião do lançamento, ora combatido, o art. 45 da Lei nº 8.212/91 encontrava-se em vigor em nosso ordenamento e não havia declaração de inconstitucionalidade do mesmo pelo Supremo Tribunal Federal – STF. No entanto, o Pleno deste Tribunal declarou, por unanimidade, a **inconstitucionalidade** dos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, que haviam estabelecido em dez anos o prazo para o Fisco, respectivamente, **constituir** e cobrar as contribuições da seguridade social, entre as quais, o Finsocial.

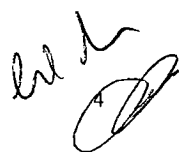
Em seguida, editou a Súmula Vinculante nº 08, que dispõe sobre a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212/91, *verbis*:

“SÃO INCONSTITUCIONAIS O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 5º DO DECRETO-LEI Nº 1.569/1977 E OS ARTIGOS 45 E 46 DA LEI Nº 8.212/1991, QUE TRATAM DE PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO.”(grifei)

O Decreto nº. 2.346/97, que trata da aplicação das decisões judiciais no âmbito administrativo, dispõe em seu art. 4º, parágrafo único, que:

“Art. 4º (...)

Parágrafo único. Na hipótese de crédito tributário, quando houver impugnação ou recurso ainda não definitivamente julgado contra a sua constituição, devem os órgãos julgadores, singulares ou coletivos, da Administração Fazendária, afastar a aplicação da lei, tratado ou ato normativo federal, declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal”.



Por sua vez, o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF (Portaria MF nº 256, de 22 /06 /2009) dispõe, em seu art. 62, que:

“Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária definitiva do Supremo Tribunal Federal; ou

II - (...)”

Conforme destacado anteriormente o lançamento foi efetuado através de Auto de Infração, do qual o contribuinte teve ciência em 30/10/2000, referindo-se a fatos geradores que ocorreram entre janeiro e março de 1992.

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário interposto, em virtude de ter ocorrido a decadência do direito de constituir o crédito tributário.


Celso Lopes Pereira Neto